

# REPUBLICA

ORGAM DO PARTIDO REPUBLICANO

Jornal de maior circulação em todo o Estado

TYPOGRAPHIA E REDACÇÃO: RUA JOÃO PINTO, N. 28-A

INTERIOR

Anno . . . . . 1899  
Semestre . . . . . 1899  
Trimestre . . . . . 1899  
PAGAMENTO ADIANTADO

FLORIANOPOLIS

Anno . . . . . 1899  
Semestre . . . . . 1899  
Trimestre . . . . . 1899  
PAGAMENTO ADIANTADO

ANNO X | Número avulso 100 rs. | Florianópolis—Quinta-feira | 1 de Maio de 1899 | Número atrasado 200 rs. | NUMERO 106

## REPUBLICA.

Editor-chefe  
JOSÉ BOITEUX  
Governo  
CARLOS PAIVA

Vou ainda dizer respeito à redação e direção da Republica, deve ser entendido que o Editor-chefe; com o qual se refere a as disposições e assunções.

Para melhor encunho do assunto, foram nos dirigidos os seguintes, sr. Carlos Paiva, os quais mostram quer sobre a fórmula de entrega ou remessa que deve quer sobre assunções, etc.

Abaixo encontro reclamações, provavelmente dos interessados que, de ora em diante, permaneça suspensa, exigindo-se, sempre, quando, com proveitabilidade para a república, a sua publicação.

## ALMANACH

### CATHARINENSE

PARA

1900

(2º ANNO)

Toda a correspondência deve ser dirigida a

José Boiteux

Redação da República.

O Almanach Catharinense conta a colaboração de distintos homens de lettras.

Para homenagem

FILULAS DE ASSIS  
Depositário: pharmaci a  
drogaria Elyseu C.

## SERVIÇO TELEGRAPHICO DA REPUBLICA

Maio, 10  
Câmbio..... 7716

Florianópolis, 10

Chegou hontem, com

sua esposa, o sr. Eugenio

Boeger, com-um geral dos

Estados Unidos, residente

na Capital Federal.

O sr. Boeger brevemente

obrigou para esse Ca-

pital.

Paranaguá, 10

O sr. Aymoré seguiu às 3

horas da tarde para o sul.

particular Grapner nas suas casas ofereceram os srs. Frederico Guckert e Carlos Klau-mann vinhos, cerveja e do-

ceas.

Transpirando a notícia de ser aquele o dia do aniver-sário natalício do ilustre Governador, queimaram-se muitos foguetes, levando todos os amigos saudações ao distinto catarinense.

Pouco antes chegara o dr. superintendente municipal da Palhoça, sr. Francisco Lehmkühl, que forreco-

nhava o governador e comitiva.

O tarde seguiram para Theresópolis, hospedada no sr. Dr. Governador, o Dr. Hercílio e uma parte da comitiva em casa do sr. Carlos Westphal e a outra em casa do sr. Alberto Fröbel, onde dragão se até adiantada hora de noite.

No manhã de 3, depois do café, o Dr. Governador, o dr. Hercílio e demais companheiros que com elas per-

nottaram em casa do sr. Westphal, fizeram ligeira refeição na residência do sr. Probst, visitando depois a es-

cuela de Taboão, sendo breve pausa demora para matança de animais. Às 4 1/2 desse tarde passaram por Taquaras, tendo sido feito o percurso de baixo de chuva torrencial. Ali os aguardava o sr. Carlos Weinhall, de Theresópolis.

Às 5/6 chegaram a Navilhas, hospedando-se em casa de sr. Roberto Schutz, tendo antes feito ligeira parada em casa do sr. Luiz Gonzaga Valente, que reuniria-se a comitiva desde Angelina.

Em Navilhas conferenciou o Dr. Governador com o agrimensor Emílio Kunze, encarregado da construção da estrada entre Taquaras e Quebradeiras.

N'aquele primeiro ponto, encontrou-se a comitiva com o sr. coronel vice-governador e alguns amigos seus, que seguiam a caçar nas matas do Itajahy.

No manhã de 4, seguiram os excursionistas até o alto do morro da Boa Vista, que se acha situado a 1.100 me-etros acima do nível do mar e é o ponto mais elevado do tracado já estudado de estrada para Lages.

Depois de ligeiro descanso, seguindo todos para a villa da Palhoça, cujo superintendente ofereceu aos ilus-trários e excursionistas lanche jantando-se os seguintes brindes:

Do sr. Luis Gonzaga Valente ao Dr. Governador;

Do Dr. Governador, agridecendo;

Do sr. Superintendente, que agradeceu a visita feita ao município da Palhoça.

Do dr. Mercílio Luz à união do partido republicano catari-

nense, representado nos chefes locais do município.

Do professor José Lúcio Lopes ao dr. Governador e sua comitiva.

A noite chegavam os ex-cursionistas ao Estreito, não se despediram do sr. su-

perintendente de S. José, Mercedes da Costa Vi-

lazendo todos a melhor im-

portuna, devendo o registro das fa-

brics ser feito ante o iniciado é

trabalho fabril e dos depósitos

antes de qualquer operação co-

mmercial.

Parágrafo único. O registro de

fabrics e depósitos é

de quebração de vidros

quebrados, de quebração de

vidros, de quebração de

torino, S. Francisco, P. M., Maricá, que o seriam p. e. I. (também a que os direitos imobiliários, mercantil e subvenções).

Art. 16. O estabelecimento individual ou próprio das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificamente todos os movimentos de saídas.

Art. 17. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfândega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municípios de Niterói e São Gonçalo — pelas Recebedorias em M. C. e São José, respectivamente; Alfândega e os outros municípios pelas Agências Fiscais;

c) nos outros Estados — pelas Alfândegas, Meias da Rua e Agentes Fiscais, nas respectivas cidades e cidades, e pelas Delegacias de Impostos que lhe houverem as respectivas representações;

Art. 18. As estampilhas arrecadadas do imposto sobre o valor em que deverão ser diretamente descontadas, com as despesas específicas, o pagamento de entradas e saídas de estampilhas (quadro C).

Art. 19. O estampilhamento das velas fabricadas no país deverá ser efetuado unicamente nas fábricas, e as velas importadas só no estabelecimento do importador ou dos seus funcionários, os quais prestarão obrigações a receber do mesmo importador o número de estampilhas correspondente à quantidade e qualidade dos produtos que lhe compram.

Art. 20. É considerado contraventor a este regulamento a exposição a venda das velas tributadas sumo componente seu.

Art. 21. São consideradas exposições a venda as velas que se acharem dentro das casas comerciais, ainda que guardadas em caixas ou mala.

Art. 22. São isentas do imposto de consumo as velas que forem exportadas para países estrangeiros. O exportador, porém, poderá uma guia de exportação aduaneira recorrer, na qual deve declarar a quantidade e qualidade de produtos a exportar, alvo de apresentar ao vendedor. Esta guia, que só será concedida vista do despacho da exportação, acompanhará a expedição da mercadoria de fabrica até a repartição aduaneira em que possa desejado para o embarque.

Parágrafo único. Si, descrito o prazo de 30 dias, não se tiver efetuada a embalagem da mercadoria para o qual houver sido aplicada a guia de que trata este artigo, o chefe de repartição exigirá explicações de quem, a seu juiz, é o responsável, e, assim suscindido, si suspeitar que houve fraude.

Art. 23. As velas de produção nacional serão acondicionadas em pacotes em caixas de papel ou papelão, devendo ser marcado no lado externo desses envelhadores, por meio de carimbo sobre as estampilhas, o tipo a que se refere o 2º desta lei.

Art. 24. O fabricante terá obrigado a terce collar em cada pacote uma etiqueta com a denominação da fabrica, com o nome da fabricante.

Art. 25. É proibido aos fabricantes nacionais deixar sair das fábricas velas a granel, não podendo também serem importadas as estrangeiras.

Art. 26. Para os efeitos deste artigo as velas são classificadas em três tipos: a, b e c:

Type A. Quando o peso do pacote não excede de 250 gramas.

Type B. Quando o peso do pacote de 250 gramas até 500 g. com inclusiva.

Type C. Quando exceder de 500 gramas até 1000 gramas inclusive.

Art. 27. Os fabricantes das velas mencionadas no art. 1º terão escrita, em cada collar, rabiado e amarrado nas respectivas fáscias, ou qual registrador não só o movimento diário do estabelecimento, como o de entrada e saída de estampilhas, de acordo com o modelo.

Parágrafo único. Este livro será examinado pelos fiscais ou polos empregados designados, que em caso de dúvida, poderão pedir para examinar a escrita geral, além de verificarem a existência dos lângamentos.

CAPITULO IV  
DA VENDA E COLLOCAGEM DAS ESTAMPILHAS  
Da venda

Art. 28. As estampilhas de imposto de consumo de velas serão vendidas pelas estampilhas fiscais ás pessoas habilitadas, com respectivo nome ou firma do proprietário.

Art. 29. O fornecimento das estampilhas será feito por escrito, mediante pedido formulado de ac-

cordo com a nota de despacho, mediante guia organizada pelo despachante e visada pelo subintendente do importador da Alfândega.

Art. 30. A venda de estampilhas terá as seguintes condições:

1. As estampilhas para velas importadas — exclusivamente nos importadores — cujos seus representantes devem estar habilitados em vista da guia que trata o parágrafo único do artigo antecedente e na medida exata de quantidade de velas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2. As estampilhas para velas fabricadas no país — exclusivamente os fabricantes que fizerem registrações, ou seja, os que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

3. As estampilhas para velas importadas que lhes comparem velas importadas as estampilhas correspondentes à quantidade desse produto, não sendo o cuto aos ditos importadores dispor de outra modalidade de estampilhas que lhes sirvam em seu poder.

Da c. Escritó

Art. 31. As estampilhas serão aplicadas no envelope exterior, e encolhidas de modo que ligueem naturalmente quando aberto o dito envelope.

4. Os negócios de retalhista podem vender velas uma a uma, mas deverão conservar o pacote aberto com o selo intacto.

5. Os sellos das velas serão iniciados no carimbo a que se refere o art. 22.

Art. 32. Para cumprir a importação de tal legal poderão ser colhidas estampilhas de valores diversos, comum a que sejam seguidamente vendidas sobrepõem-se, de modo a considerar salvo o que o v. r. que estiver colhida em ultimo.

Art. 33. Considerando as instâncias e seu efeito legal as estampilhas fragmentadas em colhidas de maior ou menor extensão aplicadas a mercadorias estrangeiras, e o produto estrangeiro selado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionais.

Parágrafo único. Considerando o selado a produto nacional no qual estejam aplicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o produto estrangeiro selado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionais.

Art. 34. Das penas e sua aplicação

Art. 35. As penas cominadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo de que trata o artigo 2º.

Parágrafo único. O auto é a formalização substancial do processo e que nem sequer pode poder ser imposta, quasequer que rejaem as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300\$ a 500\$000:

a) Os que não registrarem seu estabelecimento no reg. n.º 2000 estipulado no art. 4º e seu parágrafo;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 23;

c) Os fabricantes e comerciantes que não colorem as estampilhas como determina o art. 29, e as colarem exemplilhas diferentes ou com iniciativa já tomada;

d) Os diretores, gerentes ou empregados das empresas de transporte que se opuserem ao que determina o art. 61;

De 500\$ a 1.000\$000:

e) Os fabricantes que permitirem a sair das fábricas as mercadorias de que trata o art. 1º não selladas ou selladas incompletamente.

f) Os comerciantes que expõem raves e vidas velas nas condições de dia e noite e artigo;

g) Os fabricantes que infringem o art. 23 e seus parágrafos;

h) Os fabricantes e importadores que revendem estampilhas adquiridas para o estampilhamento de produtos para o estampilhamento de importações ou exportações;

De 4.000\$ a 30.000\$000:

i) Os que registrarem fabrica não existente ou com declaração falsa de nome ou firma do proprietário;

j) Os que usarem estampilhas ou rótulos falsos ou rotulos de fábrica não existente;

k) Os que, por qualquer motivo, embarguem a ação das fiscalizações ou de suas atribuições;

l) Quaisquer pessoas encontradas vendendo um procurador vendedor ou empregado servidores;

m) Os que se servirem de guia que se refere o art. 22 para obter dos fabricantes produzidos estampilhos, dando-lhes depois consumo no interior do país.

Art. 37. A venda de estampilhas terá as seguintes condições:

1. As estampilhas para velas importadas — exclusivamente nos importadores — cujos seus representantes devem estar habilitados em vista da guia que trata o parágrafo único do artigo antecedente e na medida exata de quantidade de velas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2. As estampilhas para velas fabricadas no país — exclusivamente os fabricantes que fizerem registrações, ou seja, os que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

3. As estampilhas para velas importadas que lhes comparem velas importadas as estampilhas correspondentes à quantidade desse produto, não sendo o cuto aos ditos importadores dispor de outra modalidade de estampilhas que lhes sirvam em seu poder.

Da e. Escritó

Art. 38. As estampilhas serão aplicadas no envelope exterior, e encolhidas de modo que ligueem naturalmente quando aberto o dito envelope.

4. Os negócios de retalhista podem vender velas uma a uma, mas deverão conservar o pacote aberto com o selo intacto.

5. Os sellos das velas serão iniciados no carimbo a que se refere o art. 22.

Art. 39. O auto será lavrado:

a) por fiscais especializados designados pelo Fazendeiro designado;

b) por agentes fiscais, para verificar se o valor das estampilhas é devidamente selado.

Parágrafo único. Este recurso terá o prazo de 15 dias contados da publicação do edital ou da notificação.

Art. 40. O auto será lavrado:

a) por agentes fiscais, para verificar se o valor das estampilhas é devidamente selado.

Parágrafo único. Este recurso terá o prazo de 15 dias contados da publicação do edital ou da notificação.

Art. 41. O auto será lavrado:

a) por agentes fiscais, para verificar se o valor das estampilhas é devidamente selado.

Parágrafo único. Este recurso terá o prazo de 15 dias contados da publicação do edital ou da notificação.

Art. 42. O auto será lavrado:

a) por agentes fiscais, para verificar se o valor das estampilhas é devidamente selado.

Parágrafo único. Este recurso terá o prazo de 15 dias contados da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. O auto será lavrado:

a) por agentes fiscais, para verificar se o valor das estampilhas é devidamente selado.

Parágrafo único. Este recurso terá o prazo de 15 dias contados da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. O auto será lavrado:

a) por agentes fiscais, para verificar se o valor das estampilhas é devidamente selado.

Parágrafo único. Este recurso terá o prazo de 15 dias contados da publicação do edital ou da notificação.

6. Divulgadas para a submissão ao voto e votadas.

Art. 45. No caso de não resultar o resultado da votação ou empatado, caso em que o resultado da votação é devedor de impugnação de malas, as imprevidas e mais votos serão exercidas por intermédio da estação de legar da residência.

CAPITULO VI  
DO RECURSO

Art. 46. Das decisões preferenciais pelas estampilhas fiscais haverá recurso para a instância superior.

Parágrafo único. Os recursos são ordinários, ex officio e de revisão, e se intromissões:

a) para o Ministro da Fazenda — das decisões fiscais da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das preferenciais pelas Delegacias Fiscais em primeira instância, exceções de direito de voto, nome, nome de contribuinte, qualificação de comércio, número de registro, infrações e violações de lei ou previsão de formulas erros;

b) para o Ministro das Alfândegas, das Delegacias Fiscais em segunda instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

c) para o Ministro das Relações Exteriores, para verificar se o tratado ou acordo internacional é devidamente observado.

Art. 47. No caso de não resultar o resultado da votação ou empatado, caso em que o resultado da votação é devedor de impugnação de malas, as imprevidas e mais votos serão exercidas por intermédio da estação de legar da residência.

Art. 48. Das decisões preferenciais pelas estampilhas fiscais haverá recurso para a instância superior.

Parágrafo único. Os recursos são ordinários, ex officio e de revisão, e se intromissões:

a) para o Ministro das Alfândegas, das Delegacias Fiscais em segunda instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

b) para o Ministro das Relações Exteriores, para verificar se o tratado ou acordo internacional é devidamente observado.

Art. 49. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em primeira instância, exceções de direito de voto, nome, nome de contribuinte, qualificação de comércio, número de registro, infrações e violações de lei ou previsão de formulas erros;

Art. 50. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em segunda instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 51. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em terceira instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 52. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em quarta instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 53. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em quinta instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 54. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em sexta instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 55. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 56. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em oitava instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 57. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em nona instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 58. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 59. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em undécima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 60. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima segunda instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 61. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima terceira instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 62. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima quarta instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 63. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima quinta instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 64. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sexta instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 65. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 66. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima oitava instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 67. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima nona instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 68. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima décima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 69. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 70. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 71. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 72. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 73. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 74. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 75. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 76. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 77. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 78. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 79. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 80. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 81. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 82. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 83. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 84. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 85. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 86. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 87. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 88. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões, de suas respectivas unidades de fiscalização;

Art. 89. Haverá recurso de revisão, interposta de acordo com o art. 37 do Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1906, das decisões fiscais em décima sétima instância, e, se intromissões

mil, este último vila (107.700) e menor: Um triângulo de terra, fazendo fronteira a norte e leste no caminho extremando pelo lado costa terras de Henrique Luiz da Silva, o qual conta com a mesma extensão, dividida por trinta milhas (300); contudo fronteira em um travessão em terras dos bordões de Luiz Lúcio, e fundos em terras dos bordões de Luiz Pereira, extremando pelo lado com terras de Joaquim Francisco e pelo lado com terras dos bordões de Mariano José Pereira, dividida a quatro mil e quinhentos (4.050). Quarenta e quatro (44) metros de terras, fazendo fronteira em terras dos bordões de Francisco Pereira de Souza e fundos no travessão das colinas; extremando pelo lado com terras de Francisco José Pereira e pelo lado com terras de José Antônio Alves, dividida a doze mil e quinhentos (12.500) metros e fronteira. Segundo o que houver a previsão no dia 22, a de dia 16 e a ultima no dia 27. Cujos bens vão à prova e responsabilidade do inventariante Henrique Henriquez do Aguiar, Dr. Henrique Henriquez do Aguiar.

E para que obteguem os encargos de todos, mandei lavrar e preceito judicial, que vai utilizado no leilão de bens e publicado pelo Diário Oficial.

Florianópolis, 6 de maio de 1899.

— Diário Oficial da Administração, Ministro da Fazenda, o encerra. — Arquivo Histórico Estadual Paraná, Rio Grande.

#### DELEGACIA FISCAL DO PESSOAL FEDERAL

ADMIRALMENTE DE TERRAS DE SANTA CATARINA

As terras de sr. Domingos Brasil, que possuem quatro partes divididas entre o sr. Domingos Brasil, sr. Henrique Henriquez do Aguiar e Henrique Pinto & Filhos, devem ser arrematadas por aeronavegantes, mas os preços das terras de Henrique Henriquez do Aguiar, que é uma parte sólida, devem ser levados ao leilão, assim de forma direta, sem intermediários, e não se realizarem leilões separados. Fazendo o direito, ficará a critério do juiz, o qual levará em conta que é sólida.

Por tal das desordens os preços das terras de Henrique Henriquez do Aguiar, só de direito, de forma direta, sem intermediários, e não se realizarem leilões separados. Fazendo o direito, ficará a critério do juiz, o qual levará em conta que é sólida.

Diário Oficial da Administração, Ministro da Fazenda, o encerra. — Arquivo Histórico Estadual Paraná, Rio Grande.

#### DECLARAÇÕES

Imunidade dos Bárbaros Engenheiros

Declaro ao sr. Deputado Federal, faço público que, de acordo com o art. 15º do compromisso, no procedimento, na expedição desta Imunidade, de 13 de maio de 1899, a eleição dos membros do Conselho para o ano correspondente de 1899-1900.

D. acordado ainda com o citado compromisso, previso que só poderá votar o irmão que, comparecendo ao leilão indicado, estiver correto no pagamento da imunidade.

Secretaria da Irmandade do Divino Espírito Santo, 10 de maio de 1899. — O encerrador. — Francisco Lázaro.

#### Club 16 de Abril

Aviso aos ars. sócios e suas famílias que, domingo, 14 de corrente, haverá reunião familiar neste club.

Secretaria do Club 16 de Abril, em Florianópolis, 9 de maio de 1899. — O 1º secretário, LUIZ NEVES.

#### AVISOS MARÍTIMOS

##### VAPOR NACIONAL

# MAX

Sahira na madrugada de 12 de corrente, para Laguna. Recebe carga e passageiros.

CARL HORNIG & C.

##### O VAPOR NACIONAL

# União

Seguirá brevemente para o Rio de Janeiro.

Para carga e viagens informações com os consignatários.

Eduardo Horn & C.,

#### ANUNCIOS

#### TERRENOS À Venda

Vende-se no leilão denominado Varaço do Braga, município da Palhoça, os seguintes lotes de terras:

Um lote com 928.400 metros 2.

Um dito com 1.234.300 metros 2.

Um dito com 607.300 metros 2.

O primeiro faz fronte ao rio e fundos ao morro do Tabuleiro, o segundo e terceiro, fronte ao mar, com termos de bordões de José Vieira da Rosa e fundos com erras devolutas.

Trago-se nota  
CARL HORNIG & C.  
6-4

#### THEATRO

ALVARO DE CARVALHO

O. D. P.

#### PYRILAMPOMS

##### 9 RECITA

Declaro aos ars. sócios que a 13 de corrente haverá recita, com trabalho de esgrima, a representação do drama em 5 actos — «A escrava Andréa» e apoteose. Os mesmos ars. sócios entender-se-hão com a comissão nomeada pelo ilustre cidadão capitão do Porto, para a obtenção de bilhetes de cadeiras e de camarotes.

No dia da recita achar-se-há no saguão do teatro uma comissão para o leilão indicado, estiver correto no pagamento da imunidade.

Secretaria do G. D. P. Pyrilampoms, em 9 de maio de 1899.

O secretário  
R. Cavalcante

#### ende se

Uma boa casa na rua Marechal Bittencourt, n. 58. Para informações nesta tipografia.

#### Cosinheira

Na rua Deodoro, n. 18, precisa-se de uma.

#### Agente leiloeiro

#### FELICIANO MARQUES

nomenado pela Junta Commercial deste Estado, por Alvará de 22 de corrente mês, tem sua agência à rua Trajano, n. 7.

As despesas dos leilões, inclusive anúncios, se paga conta da agência.

#### Condições do leiloeiro

Porcentagem ao leiloeiro.	5 %
Impostos Tesouro	5 %
Capital, 24-4-50.	

# DENTISTA

O abaixo assinado, geralmente habilitado pela Ilustre Inspectoria de Hygiene para exercer a sua profissão nesta capital, participa ao respeitável público que se acha à sua disposição para trabalhos de arte dentária, por difficultades que sejam: ESPECIALMENTE OS DE OSTEOMA E CÔNO.

A longa pratica de mais de 20 annos em diversas cidades em que tem estado e o testemunho de famílias importantes, algumas das quais desta capital que o têm honrado com sua confiança são prova suficiente para abonar o abaixo assinado, que a par da ericícia e modicidade dos preços, se esforçará quanto possível para bem servir a seus clientes.

O trabalho é todo garantido	
Obtenção a arco.	500.000
" placa.	200.000
Entomada à pírola.	200.000
Bordura de três dentes ou mais, cada um.	7.000
Extracção.	2.000

F. A. MARQUES

26, RUA DEODORO, 26

# A Favorita

#### Armazem de secos e molhados

ESPECIAL DE VAREJO

E

1 EDIFÍCIO DO MERCADO NOVO 2

J. Gandra & C.

Este já bem conhecido estabelecimento, dispondo de um completo e variado sortimento de artigos nacionais e estrangeiros de primeira qualidade, acha-se habilitado a servir bem aos seus fregueses, garantindo-lhes asseio e modicidade nos preços.

Uma visita, pois, A FAVORITA e convencer-se-hão da verdade.

#### A Favorita

#### Oficina mechanica à vapor

#### Fundição em Blumenau

ESTADO DE SANTA CATARINA

#### LUIZ ALtenburg Junior

Esta officina apresenta com prestaçao e perfeição qualquer trabalho concernente a esta arte, como sejam: Conserto de todas e quase quaisquer máquinas, fazer-se peças novas para as mesmas, obras de ferro, faz-se e consertar-se grades de ferro batido de todos os tamanhos e também fogões econômicos.

FUNDIÇÃO DE FERRO E METAL de qualquer que seja, basta mandar-se o desenho e as dimensões.

Tem sempre pronto, máquinas para cortar canas ou copim para animais, em diversos tamanhos e preços, como também cilindros para engrenagens de fabricar amarras.

Trabalho garantido e preços commodos.

M. R. — Para mais informações queiram dirigir-se aos ars. Altenburg, Filho & Comp.: Endereço telé. — FILHO — Em Blumenau

# GRANDE HOTEL BLUMENAU

PROPRIETÁRIO

#### WILLY BECHERT

Estado de Santa Catharina

# THEATRO

## ALVARO DE CARVALHO

Sabbado, 13 de Maio de 1899

Grande e imponente espectáculo de gala pelo Grupo Dramatico Particular Pyrilampoms em honra da

#### SOCIEDADE PROTECTORA

DOS

#### HOMENS DO MAR

O teatro estará elegantemente ornamentado

#### PROGRAMMA

A's 8 1/2 horas dará começo o espectáculo com a execução do Hymno Nacional por duas bandas de musica e duas orquestras e um assalto de esgrima com bayonetas commandado e executado por uma turma de Aprendizes Marinheiros.

Em seguida subirá à scena o drama em 5 actos do estejado escriptor Alexandre Dumas (pai) 4

# Escrava Andréa

para cujo desempenho Pyrilampoms envidado todos esforços possíveis que a par da pleia de intelectuais moços que compõe o Grupo, é a melhor garantia do bom sucesso.

Basta dizer que o principal papel — O herói Antonio — será desempenhado por um talentoso e consciente amador conhecidíssimo do povo Catarinense.

Terminará o espectáculo com uma deslumbrante e admirável apoteose, trabalho dos intelectuais e habilis ars. Joaquim Margarida Jodo Gracim Alfredo Juvenal, Adalberto Ribas e Durval Alves.

#### AGRADECIMENTO

Antecipadamente a comissão organizadora deste modesto espetáculo — deslumbrante reconhecida ao povo Catarinense que concorreu a tão nobre quanto curiosa festa, e em nome de aquela que, perdendo seu esposo, filhos, pais e irmãos victimados pelas águas do mar no sagrado posto de marinheiros, ficam espécies amadoras rendidas pelo desastre.

# Posses, bronchites, rouquidão, defluxo, etc.

Curam-se adicalmente com o Peitoral Catharinense

## XAROPE DE ANGICO COMPOSTO COM TOLÚ E GUACO

# COMPOSICÃO DE RAULIVEIRA

Mais de 2 mil pessoas residentes em diversos Estados atestam a sua eficácia

RAULINO HORN & OLIVEIRA

NUCCIO FABRICANTES

## Os distinguidos e concorrentes

### CLÍNICOS DO ESTADO DE S. PAULO

Dr. Mário de Oliveira	Dr. Pedro Neto
Dr. Paulino Lima	Dr. Francisco Vidal
Dr. Pequeno da Rocha	Dr. Francisco Pinto
Dr. Melo Barreto	Dr. Aranjo Matto-Grosso
Dr. Philipe de Lom	Dr. Antônio Moura
Dr. Belchior dos Anjos	Dr. Soárez de Carvalho
Dr. Gonçalves Theodor	Dr. Agostinho Lotte
Dr. Moura Azevedo	Dr. Santos Rangel
Dr. Américo Braxiliense	Dr. Júlio Guitart
Castro Lima	Dr. Cícero Guimarães
Honorato Libero	Dr. Helvécio Sampalo
Valentim de Souza	Dr. Ernesto Coimbra
Dr. José Moreira	Dr. Leônidas Ribeiro
Dr. José Castro	Dr. José Antônio de Mello
Dr. Guedes Almeida	Dr. Lourenço Moreira
Dr. Luís Mendes	Dr. Arismar de Almeida

Recebem a AT RICARIA de F. DUTRA, nos sofrimentos da dentição das crianças e atestam a sua eficácia — caixinha com 4 doses 3 000.

INVENTOR FABRICANTE:

F. DUTRA

RUA DO ROSARIO N. 3 A

Agente geral: BAUEL & C. — S. Paulo

Depósito: sede — Kyuwa & C.

## REMÉDIO CONTRA SEZÕES

compreende os SULAVIET

Soberano e infallível medicamento contra o sezo de febre, evitando as recrudidas tão frequentes n'essas moléstias. A eficácia constantemente reconhecida deste prodigioso específico, o tem tornado um dos mais altamente recomendado pelo srs. facultativos, como o único remedio para combater todas as febres.

Raulino Horn & Oliveira

Unicos proprietarios e fabricantes

## MAGNESIA FLUIDAPERINI

Este importantíssimo producto pharmaceutico, fabricado com a máxima perfeição pelo sr. Dr. V. A. Perini & Irmão à rua da Misericórdia n. 82, no Rio Joaquim, foi aprovado pela inspetoria geral e sanitária, ideuphica como o melhor anti-azedo e aperitif orarecommended contra as moléstias do estômago, e febres em geral.

Encontra-se em todas as pharmacias e drogarias, República.

Commercial Union Assurance Co.

LIMITED

Com sede em Londres

SEGUROS CONTRA FOGO

AGENTES NESTE ESTADO

ANDRÉ WENDHAUZEN & COMP.

## PREPARADOS NACIONAIS

### Emulsão Abreu Sobrinho

Preparado pelo distinto pharmaceutico do Rio de Janeiro Theo José de Abreu Sobrinho, com óleo de ligado de bacalhau, hipo-sulfite e sodio; recente na brucellosis, tosse, anemias, tycicas, tuberculose, moléstias pulmonares, escarrus sanguinolentos, debilidades, convulsões, dures no peito, e em geral para todas as moléstias derivadas do organismo respiratório.

Este medicamento conta já, numerosos atestados de distintos clínicos do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre, Belo Horizonte, ultimamente o Ministro da Guerra, em portaria n. 178 de 18 de agosto de 1898, ordenou que fosse incluído nas tabelas dos hospitais Militares de toda a União e faz concorrência nos preparados estrangeiros similares, não só por ser um preparado criteriosamente empalado como também por ser o-suppero barato. Um vidro 3500.

## Matricaria

Remedio homeopatico preparado pelo pharmaceutico chímico F. Dutra, de S. Paulo. Este medicamento é preparado em parte especial da planta matricaria e livre de qualquer substância nociva.

Refresca as gongivias, conforta as crianças, facilita dentição, evita as desordens do estomago, colica, e a diarréa, febre e a insônia, a tosse e as convulsões tão comuns dos primeiros annos da infancia a. As crianças com uso deste remedio, tornam-se gordas e saudáveis.

Este remedio faz parte do receituário de quasi todos os clinicos de S. Paulo, e tem obtido atestados de mais de 500 medicos e particulares da Capital Federal, S. Paulo, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre, Belo e Jaraguá, e até no Leste Oriental já tem sido aplicado com grande resultado.

A MATRICARIA é um pó, em caixinha, acompanhando com a uma delas uma notícia de toda impressa de São Paulo atestando sua eficácia.

Uma caixinha com 24 doses 3500 entres gerais: BARRUEL & C. — S. PAULO

Depósito nesta cidade: pharmacia e drogaria de

### ELYSEU & COMP.

A venda em todas as pharmacias desta cidade

## PILULAS CATHARTICAS DE ASSIS

do Pharmaceutico Chímico C. de Assis Ribeiro, de São Paulo

Poderoso preservativo, por excellencia, da prisão de ventre; dyspepsia, enxaquecas, hidropisia, afecções do ligado, hemorroides e das febres em geral. Nos casos de dificuldade da menstruação, muito aproveitável e uso dessas pilulas, com algumas doses de antecedência, na dose de 4 a 6 pilulas por dia.

Em todos os casos que são indicadas as pilulas de Bristol e de Ayer, e pilulas de Assis, darão os mesmos resultados.

## VIDRO 18500

## E MAIS BARATA

## VIDRO 38500

Sim, não há dúvida é mais barata e de menor custo, em suas várias aplicações. Na forma unida de óleo de ligado de bacalhau, aid, salsinha, cebola, etc., pode tempo, chegar à altura das da Abreu Sobrinho e por isso por elas bem concorridas e admiradas. As pilulas de frangosia geral, são só os salados como ber, carambolas, etc., hidropisia, aritmia, etc., todos os convulsões causa de meningite, gengivite, etc., geral, em todos os mal-estar, preguiça, etc., devido ao excesso de marmita, e gosto de Republica. Ver bens que a EMULSÃO DE ABREU SOBRINHO é a parte do farmacêutico inventado do ministério da guerra.

Agente geral: Santa Iria Brasil — Bauru — São Paulo.

Depósito: sede — Kyuwa & C.

## PHARMACIA E DROGARIA

### ELYSEU & C.

A venda em todas as pharmacias e drogarias

(d. s. n.)

## CASA DE SAÚDE PORTO-ALEGRENSE

RUA VOLUNTARIO DA ATRIA N. 389, A

Dirigida pelos abençoados medicos e operadores Dra. Eng. Basílio Alves, Donatício Pereira e Sebastião Lobo

Este importante estabelecimento sanitário, situado n'um dos pontos mais importantes da cidade, servido por linha de bonds, possue todas as condições-higiênicas e recursos necessários para o tratamento de toda e qualquer enfermidade.

Este estabelecimento é o unico no Estado do Rio Grande do Sul (e talvez da Republica), montado com todo o capricho, contendo todos os aperfeiçoamentos, apparelos os mais modernos de cirurgia, gymnaستica suca, massagem, electroterapia, hydroterapia, bem como pharmacia propria, mobiliás e utensilios especias dos novos institutos similares da Europa, canalização de exostos, latrinas de patente (watercloset), etc.

Assentado em magnifica situação, a beira-rio, e dirigido por medicos de incontestavel mérito, oferece o estabelecimento ares puros, passeios no jardim da casa, esplendidos para recreio, leitura, além de uma excelente sala para operações, bem iluminada e com todos os recursos da cirurgia moderna.

Os doentes em tratamento podem escolher o medico de sua confiança e tratar-se pelo sistema que preferirem.

As tabellas das pensões, incluindo assistencia médica, pelos profissionais do estabelecimento, são as seguintes:

1ª classe	10000
2º	7500
3º	5000

As pessoas que queiram acampar pagando;

Em 1ª classe	10000
2º	7500

As consultas medicas na Casa de Saúde Porto-Alegrense são de 9 horas da manhã.

Informações mais detalhadas serão dadas a interessados no proprio estabelecimento.

Para tratamento de senhoras e applicação de Cassagens, etc., ha uma senhora habilitada.

## Ao publico

LEILÃO

JOSE SEGUNDO JUNIOR

mudei o meu escritorio para casa n. 15, à Deodoro, onde aguardo as ordens de quem quiser honrar-me com a sua confiança no exercicio da minha profissão.

Em quanto à commissão e despesas do commissário acompanhei a praxe que se estableceu. Florianópolis, 26 de abril de 1898. — O. Segui. o. J. Segui